



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

CC03/C03
Fls. 181

e

Processo nº 10980.010797/2004-52
Recurso nº 138.995 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 303-35.733
Sessão de 16 de outubro de 2008
Recorrente INDÚSTRIA ANDRADE LATORRE S/A
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 2000

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E
ILEGALIDADE DE LEGISLAÇÃO
INFRACONSTITUCIONAL.**

Não cabe às autoridades administrativas analisar a inconstitucionalidade ou ilegalidade de legislação infraconstitucional, matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário, conforme disposto no art. 102, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal.

Outrossim, incabível às mesmas autoridades afastar a aplicação de atos legais regularmente editados, pois é seu dever observá-los e aplicá-los, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do parágrafo único, do art. 142, do Código Tributário Nacional.

**COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÕES
DE ITR EM PRIMEIRA INSTÂNCIA.**

A partir de janeiro de 1997, a competência para julgamento de impugnações de ITR, em primeira instância, é da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que jurisdiciona o município de localização do imóvel rural (Lei nº 9.393/96, art. 4º).

**ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL/UTILIZAÇÃO
LIMITADA. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE
AVERBAÇÃO DA ÁREA TRIBUTADA E REQUERIMENTO
DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL AO IBAMA PARA
FINS DE ISENÇÃO DO ITR.**

A comprovação da área de reserva legal, bem como daquela de preservação permanente para efeito de sua exclusão na base de cálculo do ITR, não depende, exclusivamente, de averbação para fins de isenção do ITR na área tributada, bem como da

Adp *[Assinatura]*

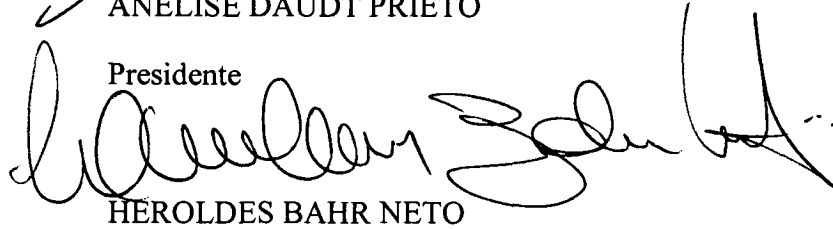
apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA, no prazo estabelecido.

Precedentes do Conselho de Contribuintes, STJ e TRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

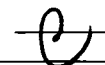
ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade do auto de infração. Por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro e Celso Lopes Pereira Neto, que negaram provimento. A Conselheira Anelise Daudt Prieto votou pela conclusão.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente

HEROLDES BAHR NETO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli e Vanessa Albuquerque Valente.



Relatório

Trata o presente feito de auto de infração (fls. 33/40), consubstanciado na exigência de recolhimento do ITR/2000, no montante de R\$ 31.557,10, acrescido de multa de ofício e juros de mora, calculados até 30/12/2004, referente ao imóvel denominado “São João Batista” (SRF 2.554.566-3), com área total de 1.270,0 ha, localizado no Município de São Mateus do Sul - PR.

A contribuinte foi intimada da ação fiscal para apresentar, no prazo de 20 dias, o Ato Declaratório – ADA, protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA até 30/03/2001, para comprovar que requereu o benefício de isenção do ITR das áreas declaradas como isentas, conforme determina a legislação, sendo-lhe informado que em caso de omissão, será efetuado lançamento do crédito tributário desconsiderando a mencionada área isenta.

Na seqüência, em procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2000, lavrou a autoridade fiscal o competente auto de infração, do qual foi procedida à glosa da área declarada como sendo de utilização limitada e demais dados consequentes.

Regularmente intimada do lançamento fiscal em 23/12/2004 (AR fls. 42), a Interessada apresentou impugnação tempestiva (fls. 43/53), suscitando, em sua defesa, os seguintes pontos, os quais transcrevo, em síntese:

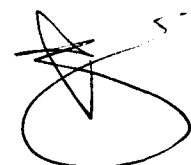
A autuação é manifestamente improcedente, porque houve descaracterização das áreas de Preservação Permanente para fins de redução do Grau de Utilização da área aproveitável do imóvel, não permitida pela legislação florestal;

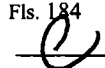
A jurisprudência aplicável à matéria demonstra que não há condições de descaracterizar áreas de Preservação Permanente de um imóvel rural;

O auditor fiscal ao analisar os documentos encaminhados em atendimento à intimação teve condições de perceber que a Reserva Legal do imóvel é, na realidade, uma área de Preservação Permanente, isenta de tributação e não pode ser descaracterizada, de forma alguma, com o objetivo de aumentar a área aproveitável do imóvel, com a finalidade de reduzir o Grau de Utilização da terra – GU;

O imóvel se localiza em área de Preservação Permanente à margem esquerda do rio Iguaçu, o mais importante curso de água do Estado do Paraná;

No imóvel encontram-se em uso apenas 850,0 hectares em virtude das restrições impostas pelos órgãos controladores das atividades ambientais;





Qualquer tentativa de ampliar a área aproveitável desse imóvel, atualmente de 987,0 ha, representa desrespeito às legislações florestais e ambientais;

Demonstrado e comprovado, fica evidente a insubsistência da medida fiscal, que pretende restringir a área de Preservação Permanente do imóvel;

Desfeito o equívoco do fisco, devem ficar restabelecidos os cálculos demonstrados pela impugnante nos instrumentos próprios (DIAT/DITR), para efeito da apuração do ITR devido.

Por fim, requer seja determinado o cancelamento do insubsistente crédito tributário.

Na decisão de primeira instância, a DRJ em Campo Grande - MS, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento do tributo, mantendo a exigência do crédito tributário. Cite-se os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido, consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Áreas Isentas – Reserva Legal.

Para ser considerada isenta a área de Reserva Legal, além de estar devidamente averbada na matrícula do imóvel, deve ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA dentro do prazo legal, que é de seis meses após o prazo legal, que é de seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR, e tem como requisito básico a referida averbação. Da mesma forma a área de preservação permanente necessita do ADA para sua isenção, além do laudo técnico específico que demonstre em quais artigos da legislação pertinente se enquadram as pretensas áreas.

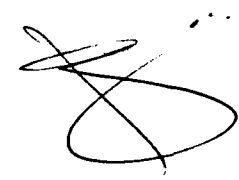
Lançamento Procedente¹

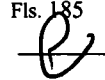
Inconformada com a decisão do Acórdão originário da DRJ em Campo Grande - MS, interpôs a Interessada o presente recurso voluntário (fls. 138/160). Na oportunidade, reiterou as alegações coligidas em sua defesa inaugural, acrescentando os seguintes pontos:

Preliminarmente, sustenta incompetência da autoridade fiscal para exercer juízos de valor em matéria ambiental, pois que a discussão de matéria ambiental cabe ao órgão competente, qual seja o IBAMA;

Não há menção, em nenhum dispositivo legal, à competência da Receita Federal para a análise e elaboração de laudos ou juízos de valor aptos a considerar ou não determinadas áreas como de Preservação Permanente ou Reserva Legal. Logicamente, esta tarefa

¹ Acórdão DRJ/CGE 04-11.760, de 05 de abril de 2007 (fls. 126/134).





cabe única e exclusivamente aos órgãos ambientais, dentre eles o IBAMA;

O auto de infração emitido pelo r. Fiscal estipulou a descaracterização das áreas de reserva legal e de preservação permanente. Essa descaracterização, além de ter sido realizada por agente incompetente, carece de legalidade, eis que a caracterização de determinada área como de preservação permanente ou de reserva legal decorre da letra de Lei e não necessita de qualquer comprovação por parte do contribuinte, nos termos do parágrafo 7º do artigo 10 da Lei nº. 9.393/96;

Não há necessidade de juntada de qualquer documento à declaração do imposto (DITR), de forma que se reputam verdadeiros os fatos alegados pelo contribuinte. Entretanto, é sujeito a eventual homologação, e não sendo verdadeiros os fatos alegados pelo contribuinte, há o lançamento de ofício, sujeitando o contribuinte a sanções, tais como a multa, ou seja, o lançamento de ofício somente poderia ocorrer se não houvessem áreas de matas de preservação permanente no imóvel;

Da análise do artigo 10 da Lei nº. 9.393/96, extrai-se que efetivamente não há necessidade de prévia comprovação por parte do contribuinte, para fins de ITR. Se este é expresso em Lei, qualquer descumprimento da mesma acarreta estrita ilegalidade, ensejando a improcedência do auto de infração;

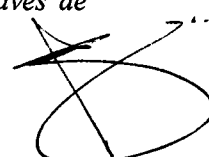
Uma vez que o órgão competente – IBAMA – procede à caracterização das áreas como de preservação permanente e reserva legal, inclusive mediante vistoria, pelo que passa a se exigir a taxa prevista na Lei, não havendo qualquer fundamento para a arbitrária descaracterização daquelas áreas pelo Fiscal, agente incompetente para tal ato, antes de expressamente manifestação do IBAMA;

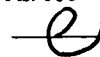
Cabe lembrar que, a Recorrente juntou ao processo o Laudo de Vistoria – Prévia, emitido pelo IBAMA, no qual constam as áreas de preservação permanente;

Suscita a ilegalidade do auto de infração, colacionando dispositivos legais e jurisprudência;

Ressalta que à época dos fatos, qual seja, o exercício fiscal de 2000, a legislação ambiental vigente permitia o cômputo das áreas de preservação permanente cõo integrantes da reserva legal. Nestes casos, não se exigia sequer que esta situação constasse da averbação no registro do imóvel;

O Contribuinte, ora Recorrente, apresentou o requerimento de vinculação da área de Reserva Legal, ao órgão competente, em 03 de dezembro de 1999 e teve seu pedido deferido em 22 de maio de 2000. A legislação tributária foi atendida porque a apuração do ITR, as áreas de preservação permanente e de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio;





Conclui-se, portanto, que em 1º de janeiro de 2000, ou seja, na data do fato gerador do ITR/2000, a área de 258,0 hectares era de Preservação Permanente e que em 22 de maio de 2000, essa mesma área passou a ser, também, computada como de reserva legal, conforme disposto no parágrafo 3º, do artigo 18 do Decreto Estadual nº. 387, de 02 de março de 1989;

A área de 258,0 hectares que é averbada como de reserva legal, porém, discriminada como de Preservação Permanente, jamais poderia ter sido considerada como “Área Aproveitável Não Utilizada”;

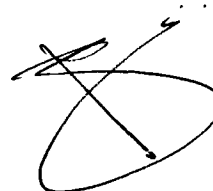
Além de cumprir devidamente sua função ambiental e constar acertadamente da DITR, a área foi devidamente averbada junto à matrícula do imóvel, mesmo que não obedecido o prazo; há, ainda, o protocolo do ADA, devidamente fornecido pelo IBAMA, realizado, contudo, de forma intempestiva. Ora, a mera intempestividade na averbação ou no requerimento de protocolo do ADA, devidamente fornecido pelo IBAMA, não extrai a qualidade de área de reserva legal, estipulada em Lei e cumprida sua função ambiental e, assim, merecedora da não incidência do tributo;

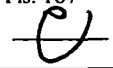
Em 22 de dezembro de 2006 foi sancionada a Lei nº. 11.428, referente a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, a qual é aplicável a todas florestas nativas do Paraná; No imóvel denominado Fazenda São João Batista, as florestas nativas que constituem a área de Preservação Permanente, apropriada como de reserva legal foi classificada como Floresta Nativa (Floresta Ombrófila Mista);

Por fim, pugna pela improcedência da autuação fiscal.

Em 18/06/2008 foi o processo distribuído a este Conselheiro.

É o relatório.





Voto

Conselheiro HEROLDES BAHR NETO, Relator

Satisfeitos estão os requisitos viabilizadores de admissibilidade deste recurso, razão pela qual deve ser ele conhecido por tempestivo.

In casu, sustenta o Recorrente em sua defesa, preliminarmente, não se tratar do sujeito passivo da obrigação tributária, sob o argumento de inexistência física do imóvel tributado em seu nome.

Contudo, melhor sorte não assiste ao Recorrente, senão vejamos.

No tocante à nulidade, verifiquemos a sua pertinência ao caso em análise, a teor do que dispõe o art. 59 do Decreto nº 70.235/72:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

Pois bem, verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhum dos itens do artigo acima transcrito.

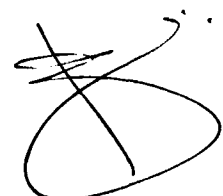
A mais, a teor do que dispõe o art. 4º, da Lei nº. 9.393/96, a partir de janeiro de 1997, a competência para julgamento de impugnações de ITR, em primeira instância, é da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que jurisdiciona o município de localização do imóvel rural.

Cumpra assinalar, ainda, que a SRFJ detém competência para apreciar da questão posta em juízo, sobretudo porque se trata de matéria relativa à arrecadação e fiscalização de tributo, a teor do que dispõe o artigo 15 da Lei nº. 9.393/96.

Dito isto, não subsiste amparo a sustentar a tese de nulidade argüida pela recorrente, razão pela qual resta a mesma afastada.

Quanto à argüição de ilegalidade e inconstitucionalidade da autuação fiscal, igualmente, verifica-se não assistir razão à Recorrente.

Com efeito, não compete às instâncias administrativas de julgamento apreciar ou se manifestar sobre matéria referente à inconstitucionalidade de leis ou ilegalidade de atos normativos regularmente editados, uma vez que esta competência é exclusiva do Poder Judiciário, conforme constitucionalmente previsto no art. 102, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal.



Acresça-se, ainda, ser incabível às autoridades administrativas afastar a aplicação de atos legais regularmente editados, sendo seu dever, de outro modo, observá-los e aplicá-los, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do parágrafo único, do art. 142, do Código Tributário Nacional.

No mérito, verifica-se que o fato controverso da questão cinge-se à Exclusão da área de reserva legal/utilização limitada como condição para redução da área tributável.

Área de Reserva Legal/Utilidade Limitada Comprovada

A Colenda 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Campo Grande (MS) entendeu por manter a inclusão da área de reserva legal/utilização limitada para fins de tributação em face da ausência de averbação de respectiva área à margem da matrícula de registro de imóveis, bem como ante a omissão de requerimento de Ato declaratório Ambiental – ADA, previamente ratificado pelo IBAMA ou por órgão competente estadual.

No entanto, o entendimento deste Conselheiro diverge do posicionamento dos nobres Julgadores de 1ª Instância, senão vejamos.

Com efeito, *in casu*, não se evidencia nenhuma falsidade de declaração por parte do Contribuinte, somente não se reconhecendo a isenção da área de reserva legal ante a falta de averbação e de protocolização do respectivo ADA.

Outrossim, registre-se que o entendimento da Colenda Turma Julgadora de 1ª Instância, ainda quando admita a existência das áreas declaradas, ainda que em dimensões incorretas, segundo posicionamento da autoridade fiscal, insiste na sua tributação sob o argumento de que, para reconhecimento de isenção das áreas ambientais protegidas, haveria a necessidade prévia de protocolo do ADA.

Impende consignar que a documentação probatória carreada no bojo dos autos se mostra competente e suficiente para identificar a efetiva situação das áreas do imóvel, não apenas no sentido topográfico e geológico, mas para atestar conforme a própria definição legal, sua caracterização como área sob reserva legal e proteção florestal, e por essa razão, isenta de tributação do ITR.

Acresça-se que a própria legislação que trata da matéria é consistente em estabelecer que, não é imprescindível a apresentação de ADA, bem como Laudo Técnico de Avaliação ou averbação do imóvel de modo a caracterizar as áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente - APP para fins de excluí-las da obrigação tributária. No contexto, é o que dispõe o art. 10, § 1º, inciso II, “a”, da Lei nº. 9.393/96, *in verbis*:

“Art. 10. (...)

§ 1º. Para efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

(...)





a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965, com redação dada pela Lei 7.803, de 18 de julho de 1989."

Outrossim, no cotejo da finalidade de se obter o reconhecimento de isenção das áreas declaradas como reserva legal, a norma supracitada determina literalmente, em seu art. 10, § 7º, introduzido na Lei 9.393/96, pela MP 2.166-67, art. 3º, a "não-obrigatoriedade" de prévia comprovação da declaração por parte do sujeito passivo, sob responsabilidade quanto a posterior comprovação de inveracidade declaração. Veja-se:

Art. 3º. O art. 10 da Lei nº. 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 7º. A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis."

Portanto, não há no nosso ordenamento jurídico nenhuma base legal a sustentar a autuação procedida.

A propósito, impende assinalar, ainda, que a teor do que prescreve a norma do art. 150, I, do CTN, é vedado aos entes competentes, instituir ou majorar tributos sem lei que o estabeleça.

Com efeito, as áreas correspondentes à Reserva Legal e Preservação Permanente, na forma como constam do citado art. 10, da Lei nº. 9.393/96, refletem à exclusão da área tributável, sob pena de, se consideradas, incorrerá a autoridade fiscal em majoração do ITR.

O STJ e os TRF's já sedimentaram seus posicionamentos, no sentido de que é prescindível a comprovação, pelo contribuinte, da averbação das áreas de preservação permanente e de reserva legal na matrícula do imóvel ou da existência de Ato Declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR. Veja-se:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL DO IBAMA. 1. O Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei nº 9.393/96, permite da exclusão da sua base de cálculo a área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA. 2. Recurso Especial provido." (STJ; REsp 665.123; Proc. 2004/0081897-1; PR; Segunda Turma; Relª Min. Eliana Calmon Alves; Julg. 12/12/2006; DJU 05/02/2007; Pág. 202)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. COMPROVAÇÃO. LEI 9.393/96 E MP



2.166-67/2001. APLICAÇÃO RETROATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir § 7º ao art. 10, da Lei nº 9.393/96, dispensando a prévia comprovação, pelo contribuinte, da averbação das áreas de preservação permanente e de reserva legal na matrícula do imóvel ou da existência de Ato Declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR, é de cunho interpretativo, podendo ser aplicada a fatos pretéritos, nos termos do art. 106, I, do CTN. 2. Tendo o apelante sucumbido, é justa a sua condenação em honorários advocatícios em favor do apelado, que precisou vir em juízo exercer sua defesa, inclusive em sede recursal.” (TRF 4ª R.; AC 2005.71.05.004018-4; RS; Primeira Turma; Relª Juíza Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha; Julg. 11/04/2007; DEJF 31/07/2007; Pág. 144)

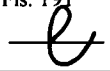
A mais, destaque-se que os documentos apresentados pelo Interessado como provas da situação do imóvel, correspondem aos meios idôneos a serem perquiridos de modo a afastar um possível enriquecimento injusto ao Erário, bem como e, principalmente, ser motivo de prejuízo econômico ao contribuinte.

Esta colenda Câmara já manifestou posição, afastando a exigência da apresentação do ADA, no prazo pretendido pelo fisco de seis meses da entrega da DIRT para as áreas de preservação permanente ou a averbação na matrícula do imóvel quando do fato gerador para as áreas de reserva legal, se restou comprovada a efetiva existência de tais áreas ou se a existência delas não foi contestada pelo fisco. Assim, é o posicionamento da Primeira e da Segunda Câmara:

“ITR/1998. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FALTA DE PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE ADA. A isenção quanto ao ITR independe de prévia comprovação das áreas declaradas. Não encontra base legal a exigência de requerimento de ADA ao IBAMA como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR. No caso concreto não foi contestada a existência da área de preservação permanente pela fiscalização ou pela decisão recorrida. Houve comprovação documental da existência da área. (...)” (Acórdão 303-33181, Rel. Zenaldo Loibman, julgado em 25/05/2006, processo nº 10620.001323/2002-47, 3ª Câmara).

“ITR/1997. NÃO AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL. FALTA DE PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE ADA. A isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis. A exigência de requerimento de ADA ao IBAMA como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR não encontra base legal. No caso concreto foi demonstrada a existência das áreas de reserva legal e de preservação permanente através de provas documentais idôneas. Recurso Provido” (Acórdão 303-32552, Rel. Zenaldo Loibman, julgado em 10/11/2005, processo nº 10680.010798/2001-39, 3ª Câmara).

“ITR EXERCÍCIO 1999. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. A obrigatoriedade de apresentação do ADA como condição para o gozo da redução do ITR nos casos de áreas de reserva legal e de preservação permanente, teve vigência apenas a partir do exercício de 2001, em vista de ter sido instituída pelo art. 17-O da Lei nº 6.938/81,



na redação do art. 1º da Lei nº 10.165/2000. ÁREAS DE RESERVA LEGAL E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Constatada a apresentação de laudo técnico que comprova a existência de área de preservação permanente. Efetuada a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, é lícita a redução dessa área da incidência do imposto, visto que a lei não estabeleceu como condicionante que a averbação seja providenciada até o momento de ocorrência do fato gerador do imposto. RECURSO PROVIDO” (Acórdão 301-32384, Rel. José Luiz Novo Rossari, processo nº 11075.002216/2003-11, 1ª Câmara).

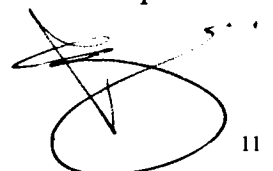
“GLOSA DE ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA (ÁREA DE RESERVA LEGAL, ÁREA DE RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL E ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO). LANÇAMENTO DECORRENTE DE DIFERENÇAS CONSTATADAS ENTRE DADOS INFORMADOS NA DITR E NO ADA. A rigor não há nenhuma superioridade em termos de credibilidade entre a declaração de ITR (DITR) apresentada pelo contribuinte à SRF e as informações fornecidas pelo mesmo ao IBAMA por ocasião do protocolo do pedido de Ato Declaratório Ambiental. Tendo sido trazido aos autos documentos hábeis, inclusive revestidos das formalidades legais, que comprovam serem as utilizações das terras da propriedade aquelas declaradas pelo recorrente, é de se reformar o lançamento como efetivado pela fiscalização. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.” (Acórdão nº 302-37646, Rel. Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, julgado em 20/06/2006, processo nº 10855.004782/2003-18, 2ª Câmara).

Com base nos arestos acima colacionados, infere-se que a imposição de Ato Declaratório, protocolado até 06 (seis) meses após a entrega de DITR, como condição de concessão do benefício fiscal em apreço, se mostra, sobremaneira, como uma exigência descabida, frente ao que determina a norma preconizada no art. 10, citado.

De fato, além de não estar prevista em lei, configurando afronta ao princípio da reserva legal, tal exigência não encontra amparo no parágrafo 7º, referenciado neste voto, notadamente em relação ao prazo estabelecido.

Quanto à necessidade de averbação da área de Reserva Legal em Cartório, compartilho do posicionamento sedimentado na Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que a obrigatoriedade da aludida averbação, nos termos do parágrafo 8º, do art. 16 da Lei nº. 4.771/65 – Código Florestal, tem como finalidade, distinta daquela sob a ótica tributaria, a segurança ambiental, conservação do estado das áreas na hipótese de transmissão a qualquer título, de modo a garantir a responsabilidade, civil e penalmente, no caso de transmissão da propriedade por terceiros adquirentes.

Assim, a teor do dispõe a citada Lei 4.771/65, ainda que não se vislumbre no presente caso, a prévia averbação da área em apreço no CRI, a exigência do registro imobiliário se faz necessário para fins de garantia da responsabilidade do posseiro e de eventuais adquirentes do imóvel, a qualquer título, o que se faz por outro instrumento, o Termo de Ajustamento de Conduto, a ser firmado pelo possuidor com o órgão ambiental competente.





Contudo, tal exigência, como pré-condição ao gozo de isenção do ITR, se mostra desarrazoada, sobretudo, sem amparo legal.

De fato. A Área não pode ser considerada como inutilizável só porque não foi feita a averbação do ADA no Cartório de Imóveis, mormente porque há uma parte da propriedade que permanece sob reserva legal, e, por essa razão, isenta de tributação pelo ITR.

Sem embargo, as referências extraídas da Lei 4.771/65 (Código Florestal), já consideradas as alterações introduzidas pela MP 2.166-67/2001, são claramente voltadas ao cuidado de manter tais áreas sob preservação, onde a averbação da área de reserva legal ou de servidão florestal devem ser feitas para que conste nos termos de transmissão do imóvel a qualquer título.

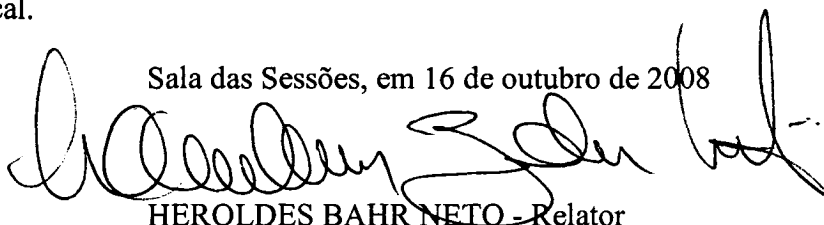
Outrossim, idêntica preocupação quanto à posse de imóvel rural, conforme art. 16, § 10 da Lei 4.771/65, quando, por não ser viável a providência da averbação na matrícula do imóvel, assegura-se a área de reserva legal mediante Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo possuidor com o órgão ambiental competente.

A mais, diga-se, quando a finalidade é obter reconhecimento de isenção de áreas a serem consideradas na cobrança do ITR, o diploma legal é a Lei 9.393/96, cuja norma extraída do art. 10, § 7º, determina de forma clara, a não obrigatoriedade de prévia comprovação da declaração por parte do declarante, ficando sob a sua responsabilidade (civil e penal) a posterior comprovação de inveracidade da declaração por parte da fiscalização.

Ora, se não há obrigatoriedade sequer de prévia comprovação para o fim especificado de informar a existência de áreas legalmente isentas de ITR, tampouco, há respaldo à exigência de que as respectivas áreas estejam averbadas no Cartório de Imóveis, razão pela qual entende-se descabida a exclusão da isenção tributária, sob o argumento de ausência de averbação prévia no CRI, quando se denota dos autos que o imóvel preenche os requisitos para a concessão do benefício.

Diante de todo o exposto, **voto pelo PROVIMENTO do presente recurso**, considerando, *in casu*, ser inaplicável, a exigência de averbação da área tributada no competente registro de imóveis, bem como de prévio requerimento de ADA para fins de comprovação da área de reserva legal declarada pela Interessada na DITR do exercício de 2000, restando afastada as demais teses suscitadas de incompetência da autoridade fiscal para exercer juízo de valor referente a questão em cotejo, bem como de ilegalidade da autuação fiscal.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2008



HEROLDES BAHR NETO - Relator